Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Art. 60. ...
(...)
§3° A redução prevista no *caput* deste artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 6º A aplicação dos reajustes previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei e a implementação em folha de pagamento ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

Palácio do Governo, em 14 de julho de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

André Ribeiro Giamberardino
Defensor Público-Geral do Estado

Prot. 20.708.621-5

75537/2023

ANEXO I
SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO

	A partir de 1°/11/2023	A partir de 1°/11/2024	A partir de 1°/11/2025
Especial	37.589,95	39.717,68	41.845,48
1	33.830,96	35.745,91	37.660,93
2	30.447,86	32.171,32	33.894,84
3	27.403,07	28.954,19	30.505,35
Substituto	24.662,77	26.058,77	27.454,82

ANEXO II

ANALISTA DA DEFENSORIA										
CLASSE	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**
1			7.732,53	9.047,06	10.585,06	12.384,52	14.489,89	15.214,38	15.975,10	16.773,86
2		7.013,63	7.364,31	8.616,25	10.081,01	11.794,78	13.799,89	14.489,89	15.214,38	15.975,10
3	6.361,57	6.679,65	7.013,63	8.205,95	9.600,96	11.233,12	13.142,75	13.799,89	14.489,89	15.214,38

TÉCNICO DA DEFENSORIA										
CLASSE	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**
1			4.932,83	5.426,11	5.968,73	6.565,60	7.222,16	7.583,27	7.962,43	8.360,55
2		4.474,22	4.697,93	5.167,73	5.684,50	6.252,95	6.878,25	7.222,16	7.583,27	7.962,43
3	4.058,25	4.261,17	4.474,22	4.921,65	5.413,81	5.955,19	6.550,71	6.878,25	7.222,16	7.583,27

DINÂMICA DE PROGRESSÃO AO LONGO DO TEMPO - ANALISTA E TÉCNICO										
CLASSE	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**
1			7 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos
2		3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos
3	Ingresso	3 anos	5 anos	7 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos

75538/2023

Lei nº 21.582

14 de julho de 2023.

Altera a remuneração da Carreira Especial de Advogados do Estado para a forma de subsídio, revisa a tabela de subsídio da Carreira de Procuradores do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios dos servidores integrantes da Carreira de Procurador do Estado do Paraná serão os previstos nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.
Parágrafo único. A Tabela I do Anexo I desta Lei será implantada em 1º de agosto de 2023, enquanto que as Tabelas II e III do Anexo I desta Lei serão implantadas em 1º de fevereiro de 2024 e 2025, respectivamente.

Art. 2º Institui, na forma do § 10 do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, a remuneração na forma de subsídio para os integrantes da Carreira Especial de Advogados do Estado, criada pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas salvo as estabelecidas no § 2º deste artigo.
§ 1º Estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:
I - vencimento básico;
II - adicional por tempo de serviço anterior à Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4 de junho de 1998;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - gratificação de representação;
V - vantagem pessoal;
VI - gratificação fixa de cargo de provimento em comissão incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
VII - gratificação prevista no Decreto nº 3.105, de 7 de maio de 1997, incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
VIII - representação de gabinete, símbolo DAS, incorporada a proventos de aposentadoria e pensões;
IX - gratificação de representação tipo II;
X - diferença de remuneração da Lei nº 14.554, de 6 de dezembro de 2004,